

O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NO PROCESSO DE DIVÓRCIO E GUARDA FAMILIAR

THE IMPACT OF SOCIAL NETWORKS IN THE PROCESS OF DIVORCE AND FAMILY CUSTODY

Elisama Lopes Silva¹

Suzane Lopes e Oliveira²

Joana de Moraes Souza Machado³

Recebido/Received: 17.09.2023/Sep 17th, 2023

Aprovado/Approved: 19.10.2023/Oct 19th, 2023

RESUMO: No âmbito da Família, as novas tecnologias têm gerado desafios acerca de questões legais complexas, assim, sendo necessário analisar como o Direito de Família se relaciona com as tecnologias e como elas influenciam as relações familiares. A presente pesquisa possui o fito de analisar os impactos das redes sociais no processo de divórcio e de guarda familiar. Para tanto, será utilizado como referenciais teóricos, legislação, pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se também de recursos da web e estudos de caso. Será dada ênfase no Direito de Família sempre pautado na dignidade dos membros e nos princípios de afetividade. Procurar-se-á expor os impactos e as influências que as redes sociais trouxeram nessas relações, bem como trazendo soluções legais e regulatórias para lidar com essa questão, acerca da regulamentação dos usos das informações pessoais disponibilizadas nas redes sociais em processos judiciais e qual o papel dos tribunais na interpretação das leis diante desse contexto.

PALAVRAS-CHAVE: redes sociais; impactos; divórcio; guarda; soluções legais.

ABSTRACT: In the field of Family, new technologies have generated challenges regarding complex legal issues, therefore, it is necessary to analyze how Family Law relates to technologies and how they influence family relationships. This research aims to analyze the impacts of social networks on the divorce and family custody process. To this end, theoretical references, legislation, bibliographic and documentary research will be used, also using web resources and case studies. Emphasis will be placed on Family Law, always based on the dignity of the members and the principles of affection. We will seek to expose the impacts and influences that social networks have brought on these relationships, as well as bringing legal

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5847417561966085>. E-mail: lisdireito2020@ufpi.edu.br

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4355585144827027>. E-mail: suzanelopes@ufpi.edu.br

³ Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Professora Adjunta da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Uninovafapi. Editora Chefe da Revista de Direito do Uninovafapi. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2812687215413187>. E-mail: joana.souza17@hotmail.com

and regulatory solutions to deal with this issue, regarding the regulation of the uses of personal information made available on social networks in legal proceedings and what the role of the courts in interpreting laws in this context.

KEYWORDS: social networks; impacts; legal separation; guard; legal solutions.

INTRODUÇÃO

A família brasileira passou por um processo de transformação, que ao final do século XX já apresentava uma nova feição, mais democrática e mais plural, dando espaço para o reconhecimento de novos modelos de família, dissolvendo a ideia de autoridade patriarcal e priorizando a realização plena da vida privada no âmbito familiar. Diante disso, a instituição familiar priorizou a solidariedade entre os membros, o respeito entre os entes, o cultivo da dignidade e a promoção do desenvolvimento dos integrantes. Dessa forma, é perceptível que o Direito de Família vem evoluindo ao lado das transformações sociais.

Por outro lado, houve também uma transformação nas áreas da tecnologia da informação e comunicação, o que facilitou a comunicação e conseqüentemente as relações entre pessoas, especialmente aquelas que estejam mais distantes. No entanto, faz-se necessário analisar a evolução das tecnologias digitais e os seus impactos em diversos aspectos da vida, especialmente nas relações familiares.

No âmbito da Família, as novas tecnologias têm gerado desafios acerca de questões legais complexas, assim, sendo necessário analisar como o Direito de Família se relaciona com as tecnologias e como elas influenciam as relações familiares.

O Direito de Família é uma área que trata das relações jurídicas entre os membros de uma família e as suas relações, como o divórcio, a filiação, a adoção, a guarda dos filhos e outros aspectos relacionados, mas especificamente, sempre pautado na afetividade familiar. Entretanto, com o avanço das tecnologias e o advento de novas formas de interação e comunicação, alterou-se a dinâmica familiar tradicional, pois ao mesmo tempo em que as redes sociais proporcionaram novos meios de conexão e interação entre os membros da família, por outro lado, afetou profundamente os laços físicos, a comunicação presencial, a privacidade e até mesmo a segurança das crianças diante da exposição excessiva.

Nesse contexto de transformações, o Direito da Família precisa se adaptar e desenvolver novas normas e regulamentações para lidar com as complexidades

trazidas pelas novas tecnologias. É essencial garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e promover relações familiares saudáveis e seguras, sempre objetivando a conexão entre os entes e fortalecendo os laços familiares. Diante disso, o presente trabalho visa apontar os impactos das redes sociais no âmbito de um processo de divórcio e guarda dos filhos, bem como trazendo soluções legais e regulatórias para lidar com essa questão, sobre como é a regulamentação dos usos das informações pessoais disponibilizadas nas redes sociais em processos judiciais e qual o papel dos tribunais na interpretação das leis diante desse contexto. Para tanto, será utilizado referenciais teóricos, legislação, jurisprudências, pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se também de recursos da web e estudos de caso.

1 A PRIVACIDADE COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O conceito de privacidade, dentre todos os direitos da personalidade, foi o que mais sofreu transformações, desde o tradicional conceito elaborado por Warren e Brandeis como o “direito a ser deixado só”, até a concepção atual, caracterizada pela liberdade de autodeterminação informativa, isto é, a capacidade de controlar as informações pessoais pelo seu titular (RODOTÀ, 2008, p. 24).

Quanto a origem do direito à privacidade, considera-se marco inaugural da formulação do direito à intimidade e à vida privada o artigo de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, publicado na Harvard Law Review, em 15 de dezembro de 1890.

O trabalho de Warren e Brandeis teve como finalidade estabelecer limites para intromissão na vida privada, tendo em vista que Warren foi vítima de escândalo sobre sua vida conjugal, já que havia se casado com a filha de um senador, de origem bastante tradicional em Boston, levando uma vida dispendiosa e desordenada (NOJIRI, 2005, p. 100). Nesse sentido, no célebre trabalho de Warren e Brandeis, os autores definiram apenas estritamente o *right to privacy*, limitando-se, tão somente a definir como um “direito a ser deixado só”.

No entanto, esta definição da “*privacy*” analisa apenas um dos aspectos da privacidade e, por isso se torna muito perigosa a sua utilização nos dias de hoje, haja vista a complexa multiplicidade de situações existenciais, especialmente ocasionadas revolução tecnológica. Assim, pode-se afirmar que a privacidade só

passou a ser objeto de reflexão em razão das transformações sociais e tecnológicas, considerando-se que a afronta a este direito tem sido proporcional aos avanços tecnológicos e ao desenvolvimento cada vez mais assustador dos meios de comunicação. Nesse sentido, vale mencionar os danos causados à privacidade e intimidade da pessoa, quando as suas informações pessoais são transmitidas a terceiros sem o conhecimento e autorização do seu titular.

O debate acerca da privacidade não se restringe mais ao tema clássico da defesa da esfera privada contra as invasões externas, isto porque tal discussão evoluiu qualitativamente, o que nos faz considerar que os problemas da privacidade no âmbito da infraestrutura da informação representam um dos componentes mais importantes atualmente. Assim, parece cada vez mais insuficiente a definição de privacidade como “o direito a ser deixado só”, que abriu espaço para uma noção cujo centro de gravidade é a possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito. Essa noção moderna de privacidade deve ser o fio condutor para a proteção das relações familiares no âmbito das redes sociais.

Dessa forma, pode-se afirmar que com a evolução nas tecnologias da informação e comunicação, a esfera da vida privada, bastante utilizada como escudo de proteção nas relações familiares, passou a ser relativizada com o surgimento das redes sociais e exposição de fatos e acontecimentos que outrora não eram socializados, mas que nos dias atuais passaram a ser expostos, muitas vezes sem qualquer cuidado com os membros da família, como por exemplo crianças e adolescentes.

2 O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NOS RELACIONAMENTOS FAMILIARES

A família brasileira passou por um processo de transformação, tornando-se mais pluralizada, mais democrática, foram surgindo novos modelos, mas sempre voltados para a realização plena da vida privada no espaço doméstico. Nesse contexto, a família moderna cumpre seu papel de instituição intermediária, com o fito de promover o valor da personalidade. Seu principal objetivo passa a ser a promoção do desenvolvimento da pessoa de seus integrantes, destacando o dever de promover e respeitar a autonomia e a vida privada dos membros integrantes.

No entanto, o ambiente familiar continua sofrendo transformações, sobretudo com o advento das novas tecnologias, uma vez que trouxeram diversos impactos na

sociedade, impactos esses positivos e negativos, mas que modificaram profundamente o estilo, o dia a dia, os valores e as relações interpessoais.

De um lado, a tecnologia facilitou e oportunizou inúmeros avanços sociais, políticos, econômicos, morais e culturais, oportunizando novas relações de emprego, comodidade, praticidade. Todavia, por outro lado, o grande e rápido avanço tecnológico, fez com que as relações sociais, principalmente as relações familiares, ficassem mais fluídas, mais dispersas.

Diante disso, é possível traçar um paralelo com o pensamento do filósofo Byung-Chul Han e a sua teoria sobre a “Sociedade do Cansaço”, a qual reflete os dias atuais, haja vista que os indivíduos cada vez mais estão se sobrecarregando de tarefas no cotidiano e esquecendo de manter os laços socioafetivos, pois estão focados no autocontrole excessivo, sentindo-se sobrecarregados, tornando-se pessoas esgotadas e apáticas, e que menosprezam e subsidiam o tempo de qualidade com os outros indivíduos, tornando assim, as relações líquidas (HAN, 2015).

Dessa forma, o surgimento das novas tecnologias, mais especificadamente, das redes sociais, afetaram diretamente as relações humanas, pois apesar de promoverem uma maior facilidade e praticidade para se comunicar com as demais pessoas que estão longe, em contrapartida, provocou o afastamento das pessoas que estão próximas, uma vez que os familiares não interagem mais como antigamente, todos os membros estão focados nas telas dos celulares e vivendo na sua bolha específica, afastando os laços socioafetivos e a comunicação, conseqüentemente, acarretando uma série de doenças, como ansiedade e depressão, por exemplo.

Outro fator preponderante que pode ser mencionado acerca das redes sociais e seus impactos no âmbito familiar, é a exposição excessiva da vida privada. Essa alta exposição na internet acarreta riscos inimagináveis, pois as informações ali compartilhadas e expostas contribuem para a prática de diversos crimes e golpes, como, por exemplo, quando há muita exposição de crianças, tornando-as vulneráveis a possíveis assédios, sequestros e até mesmo pedofilia.

Dessa maneira, resta demonstrado o quanto as redes sociais impactaram nas relações familiares, pois afastaram os laços e a comunicação, tendo em vista que a família é uma instituição para que os entes comunguem dos mesmos interesses, respeitem e garantam a liberdade e a igualdade, baseando-se sempre nos princípios

democráticos e respeitando a autodeterminação das pessoas em fazer as suas escolhas.

Nesse contexto, o princípio da afetividade tem sido bastante afetado, já que o afeto, atualmente, é considerado princípio fundamental das relações familiares, mesmo não constando expressamente na Constituição Federal como um direito fundamental. Diante do avanço das redes sociais, esse princípio está cada vez mais em risco, pois o afeto não deriva necessariamente do amor, mas sim da interação entre as pessoas, a qual está cada dia mais tornando-se escassa. Sendo assim, é preciso que haja uma autoavaliação de cada membro em prol da instituição familiar, com o fito de reestabelecerem a conexão entre eles e fortalecerem os laços familiares, através do diálogo e respeito mútuo.

3 INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS E A SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO DE DIVÓRCIO E DE GUARDA

As redes sociais têm exercido uma influência significativa no contexto dos divórcios e processos de guarda. Apesar delas conectarem as pessoas e compartilharem informações, também desempenham um papel complexo nas dinâmicas de relacionamentos, inclusive na decisão de se divorciar.

Pode-se afirmar que as redes sociais fornecem evidências digitais que possuem grande relevância, como, por exemplo, publicações, fotos, mensagens ou quaisquer tipos de interações que possam ser utilizadas para comprovar ou refutar alegações feitas durante o processo de divórcio e de guarda, seja um comportamento inadequado, uma infidelidade, ou até mesmo uma negligência parental.

É certo que as redes interferem no impacto emocional dos envolvidos, pois ao visualizar fotos, postagens do (a) ex-parceiro (a) nas redes sociais podem gerar um sentimento de frustração, raiva, tristeza, retardando o processo de recuperação emocional, podendo inclusive acarretar uma discussão pública, expondo as relações familiares que devem ser tratadas no íntimo e no privado.

Por outro lado, as redes sociais podem facilitar a comunicação dos ex-cônjuges no processo de divórcio, seja para discutir questões sobre a partilha de bens ou sobre a guarda dos filhos. Frisa-se que as postagens e exposições virtuais possuem um papel relevante na determinação da guarda dos filhos durante o

divórcio, haja vista que postagens inadequadas ou comprometedoras podem ser consideradas como evidências de um ambiente inadequado para os filhos, influenciando a decisão judicial sobre a guarda e a visitação.

Em suma, a influência das redes sociais no divórcio pode variar conforme cada caso concreto, pois dependem de vários fatores, principalmente de como as informações são compartilhadas, uma vez que podem ser utilizadas até mesmo como suporte emocional e social, fornecendo apoio para aqueles que estão necessitando, seja através de grupos online ou comunidades virtuais que possam compartilhar as experiências vividas e assim, auxiliar quem está na mesma situação.

Relativo a isso, Maria Helena Diniz assevera que casamento é “a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade” (DINIZ, 2010). Tendo como base tal afirmativa, é mister que aqueles que tiveram suas expectativas frustradas, culminando em divórcio tenham a mentalidade de que atitudes rancorosas, vingativas nesse momento delicado podem tornar esse processo ainda mais doloroso, afetando também aqueles que estão presentes dentro do seio familiar, como os filhos.

Portanto, é fundamental que as partes envolvidas no divórcio tenham a consciência do impacto das novas tecnologias e ajam de forma responsável e consciente ao utilizá-las durante esse processo, especialmente no que tange à imagem dos filhos e como isso os afetam, sempre visando a dignidade de todos os membros familiares.

4 SOLUÇÕES LEGAIS E REGULATÓRIAS

O contexto do direito de família é distinto de outros ramos do direito, uma vez que se desconecta da estrita subsunção do fato à norma, isto é, enquanto outras vertentes focam em verificar qual instrumento normativo é o mais adequado à situação que se pretende solucionar, no direito de família existem aspectos que por sua agudeza e singularidade, não foram previstos pelo legislador; em contrapartida, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, frisa-se que o juiz não pode se esquivar de apreciar algum litígio com argumentos que se baseiem na originalidade de tal contexto em face da legislação ou Direito vigente.

Não obstante a complexidade ínsita a determinadas questões familiares que desembocam no judiciário, salienta-se que existem algumas alternativas que devem ser concretizadas, impulsionadas, fomentadas pelo Estado, aplicando recursos monetários, capacitando profissionais, criando plataformas.

Os cenários enfocados nesta pesquisa é o do divórcio e da guarda familiar; assim, menciona-se como ferramentas para a redução dos conflitos decorrentes das mídias sociais dentro do processo: as políticas de privacidade, a regulamentação do uso de informações íntimas em processos judiciais e a função dos magistrados na interpretação da lei.

Pelo viés histórico, destaca-se a evolução da dissolução do vínculo conjugal, de maneira que durante muito tempo esse assunto era estigmatizado haja vista que o casamento era vislumbrado como um pacto divino, logo, inquebrável; no entanto, a *práxis* diária era contraposta a essa crença, pois muitos matrimônios se mantinham por conta do status social, gerando uma situação de infelicidade no seio familiar, sem contar os demasiados casos de continuidade de violência doméstica, fato que é atual, demonstrado pela alta taxa de feminicídio.

Nesse contexto, se promoveu o “desquite”, por meio do qual se mantinha o vínculo conjugal e a impossibilidade de se contrair novas núpcias, esse cenário era profícuo à existência de “famílias clandestinas”. Ainda no plano histórico, menciona-se que posteriormente houve a possibilidade jurídica do divórcio, com a inevitabilidade da separação judicial como requisito prévio; nesse sentido, a Lei 6.515 assentou que existia a necessidade de separação judicial pelo período de 3 anos previamente ao divórcio.

Ademais, como terceira etapa da evolução do Direito ao divórcio no Brasil, cita-se a promulgação da Constituição de 1988, cuja característica é seu garantismo; desse modo, por meio dela, o divórcio direto tornou-se possível, sendo a separação de fato por 2 (dois) anos seu único critério.

Por fim, com a promulgação da “PEC do amor”, em 2010, o direito ao divórcio começou a ter as configurações contemporâneas; desaparecendo a separação judicial, na opinião da maioria dos

Com relação às estratégias supracitadas para o enfrentamento dos problemas causados pelas mídias sociais quando de litígios no ambiente familiar, primordialmente no divórcio e guarda familiar, é importante retomar o tema da

privacidade para se encontrar soluções para mitigar os conflitos que possam existir em decorrência das redes sociais.

O direito à privacidade é constitucionalmente tutelado na nossa CF/88 (BRASIL, art. 5º, X), aparecendo no rol dos direitos fundamentais individuais. Fora da seara constitucional, pode-se citar o Marco Civil da Internet – Lei 12.695/2014, que tem como objetivo regular o uso da internet no Brasil.

Pode-se mencionar ainda a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/18, que entrou em vigor em 2020, sendo normativo de extrema importância para a proteção dos dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O legislador brasileiro quis evidenciar que os dados pessoais refletem a personalidade das pessoas, portanto, violar informações presentes em nuvem cibernéticas, por exemplo, implica violar a privacidade, um direito da personalidade e fundamental.

Sob esse viés, a Lei apresenta três pontos fulcrais: i) dado pessoal como uma definição genérica; ii) necessidade de que os dados sejam lidados tendo parâmetros legais, promovendo maior segurança jurídica; e iii) legítimo interesse como alternativa autorizativa e necessidade de realização de um teste de ponderação de desígnios (PINHEIRO, 2020).

Embora tenham ocorrido inegáveis avanços, a desatenção aos termos de uso de determinada plataforma, devido ao desconhecimento dos impactos que o mau uso de determinadas informações pode acarretar, bem como a proximidade dos textos, utilizando jargões jurídicos, além da confiabilidade que a marca ou companhia transmite ao indivíduo, o faz acreditar que é um ambiente seguro (MENDES, 2018).

Correlacionando a questão da privacidade e às conjunturas do divórcio e da guarda familiar, entende-se que a utilização desses dados pelo judiciário em virtude de demandas judiciais deve ser feita de modo cauteloso, haja vista que os fins não devem justificar os meios; portanto, mesmo que determinado num processo judicial a apresentação de provas obtidas das redes sociais, deve-se garantir que os direitos fundamentais estão sendo protegidos, e que as provas foram obtidas por meios lícitos, pois a internet não pode ser considerada um universo paralelo em que tudo é permitido, até o vazamento ilegal de informações íntimas.

Destaca-se ainda, nesse contexto, o princípio do devido processo legal, o qual demanda que o caminho percorrido para a coleta de provas seja idôneo. A jurisdição estatal tem como um de seus aspectos a presença do terceiro imparcial, o juiz. Dentro dessa perspectiva, ao se deparar com uma conjuntura fática, o magistrado precisa, utilizando-se dos postulados presentes no ordenamento jurídico, fazer um empenho para descobrir e fixar o sentido do texto legal; e, em seguida, o respectivo alcance, a sua extensão.

Nessa senda, em virtude das minúcias que tanto importam os conflitos familiares que chegam ao judiciário, a função do juiz torna-se ainda mais hercúlia, pois trata-se de vínculos cheios de sentimentos, rancores, mazelas, interesses típicos ao gênero familiar. Não se trata apenas do aspecto patrimonial, mas de situações existenciais, como o afeto, o cuidado, aspectos de certa maneira intangíveis, os quais exigem certa empatia, alteridade por parte do julgador.

Nos processos que envolvem crianças e adolescentes não basta apenas que haja uma recompensa material, é preciso que ela se sinta assistida emocionalmente, que suas aspirações estejam sendo consideradas quando de decisões que afetarão a sua vida.

Paralelamente, é sabido que o divórcio é um direito potestativo, mas nada impede que seja questionado eventuais danos morais quando da ocorrência de certos fatos, como por exemplo o adultério, quando há comprovação da existência de um dano, conforme entendimento de alguns julgados.

Em suma, o que se constata é que o Estado deve agir de modo que a Legislação esteja em conformidade com a evolução da sociedade e das relações familiares. A Legislação Civil brasileira precisa ser atualizada de forma urgente. Assim, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, assinou no dia 24/08/2023 o ato de criação da comissão de juristas que vai propor atualização do Código Civil, de 2002. A comissão será presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e terá 34 membros, incluindo o presidente, um vice-presidente e dois relatores¹.

Em 2023 o Código Civil completou 20 anos de vigência, necessitando ser adaptado às novas relações sociais forjadas pela era digital. Em razão de tantas coisas que aconteceram nos últimos anos, notadamente a evolução das relações a

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/24/comissao-de-juristas-vai-atualizar-codigo-civil-para-revolucao-digital>

partir do ambiente digital, do advento da internet, das redes sociais, da inteligência artificial, há uma série de coisas que precisam ser revistas.

Por fim, o executivo deve promover políticas públicas e incentivos ao convívio familiar, priorizando não apenas a produção econômica dos indivíduos, mas que seus sentimentos, emocional esteja sendo lapidado em suas relações, mormente as familiares, que tanto afetam as pessoas.

CONCLUSÕES

O Direito de Família é um ramo que tem como cerne as relações jurídicas entre os membros de uma família e as suas implicações, como o divórcio, a filiação, a adoção, a guarda dos filhos e outros aspectos relacionados, nesse sentido, apesar de alguns dissensos decorrentes desse tipo de elo, salienta-se que a afetividade familiar deve ser vislumbrada como alicerce dessas ligações.

Com o avanço das tecnologias e o advento de novas formas de interação e comunicação, alterou-se a dinâmica familiar tradicional, pois ao mesmo tempo em que as redes sociais proporcionaram novos meios de conexão e interação entre os membros da família, por outro lado, afetou profundamente os laços físicos, a comunicação presencial, a privacidade e até mesmo a segurança das crianças diante da exposição excessiva.

Nessa senda, o princípio da afetividade familiar sofreu grandes transformações, já que o afeto, no contexto atual, é entendido como princípio fundamental das relações familiares, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal como um direito fundamental. Diante do avanço das redes sociais, esse princípio está sendo cada vez mais violado, haja vista que o afeto não é uma derivação do amor, mas sim da interação entre as pessoas, a qual está cada em um processo constante de escassez, devido ao contínuo processo de exposição às mídias.

Dentro do panorama que foi focado nessa pesquisa, a saber, divórcio e guarda familiar, a exposição nas redes sociais tem sido considerada para determinação da guarda dos filhos durante o divórcio, haja vista que postagens inadequadas ou comprometedoras podem ser consideradas como evidências de um ambiente inadequado para os filhos, afetando a decisão judicial sobre a guarda e a visitação. Tal exposição também tem sido considerada para majorar a pensão

alimentícia, se demonstrado que as condições financeiras reais da parte evidenciadas nas mídias, em contradição ao apresentado pela defesa e constado nos autos.

Ao buscar medidas que mitiguem os impactos causados pela internet, achou-se como mecanismos para a diminuição de percalços decorrentes das mídias sociais, dentro do processo: as políticas de privacidade, a regulamentação do uso de informações íntimas em processos judiciais e a função dos magistrados na interpretação da lei.

Em termos conclusivos, a partir dos dados levantados, verificou-se que o Estado, sob a forma de seus três poderes, precisa dialogar com a sociedade. Desse modo, o Legislativo, concernente ao direito de família, incumbe a esse legislar atentando-se aos paradigmas contemporâneos, as transformações vislumbradas principalmente em virtude da nova dimensão de vivência, a internet, de modo que suas produções estejam em conformidade ao que tem acontecido dentro do seio familiar.

O executivo, por sua vez, deve promover políticas públicas e incentivos ao convívio familiar, priorizando a boa vivência do indivíduo, bem como que seus sentimentos estejam sendo lapidados em suas relações, principalmente as que envolvem vínculos regados pelo afeto, que tanto importam às pessoas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **LGPD**. Lei de Proteção de Dados – LEI 13.709/18. Brasília, 2018.

BRASIL. **MARCO CIVIL DA INTERNET**. LEI 12.965. Brasília, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: 5. Direito de Família . 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.37.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis – RJ: Vozes, 2015. 80 p. ISBN: 978-85-326-4996-6 (Brasil).

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentários à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018)**, o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, v. 120, p. 555, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: Comentários à lei n. 13.709/2018-Igpd. Saraiva Educação SA, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.